



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 1060, de 2023, do Senador Magno Malta, que *altera o art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para aumentar o valor da multa a ser aplicada ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que deixar de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.*

Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Segurança Pública o Projeto de Lei nº 1.060, de 2023, que eleva os valores mínimo e máximo da multa administrativa a ser aplicada quando da omissão de comunicação à autoridade competente de casos suspeitos ou confirmados de maus-tratos contra criança ou adolescente. A multa se dirige ao médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche.

O art. 1º da proposição eleva os valores mínimo e máximo da multa prevista no art. 245 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. A forma vigente é a de “três a vinte salários de referência”, e a forma proposta é a de “seis a trinta salários mínimos”, mantendo a ideia de aplicação em dobro no caso de reincidência. O art. 2º da proposição põe em vigor na data de sua publicação lei que de si resulte.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

Em suas razões, o autor aponta para a possível ineficácia da pena perante os números sempre crescentes de violência e de maus-tratos a crianças e a adolescentes.

A proposição foi distribuída para análise por esta Comissão e será examinada, a seguir, em caráter terminativo, pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 104-F do Regimento Interno do Senado Federal, esta Comissão deve examinar matéria afeita à segurança pública, o que faz regimental seu exame do Projeto de Lei nº 1.060, de 2023.

Não se observam óbices constitucionais à matéria, que foi redigida de acordo com as normas de técnica legislativa, conforme a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998. Além disso, é competência desta Casa legislar sobre proteção à infância e à juventude (inciso XV do art. 24 da Carta Magna) em termos de normas gerais, o que é o caso quanto ao valor da multa administrativa. Tampouco há conflito com norma jurídica em vigor.

As penas de multa, de um modo geral, devem ser estabelecidas conforme dois critérios: a natureza do delito e a capacidade econômica do apenado. Se observarmos bem, parte dos potenciais alvos da pena de multa administrativa não são servidores públicos, mas agentes privados a serviço do Estado: médicos, professores ou responsáveis por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, que exercem suas funções em razão de contrato com o Estado.

Muito embora a natureza do delito pareça justificar a elevação significativa almejada pela proposição, não se vê como a multa mínima de seis salários mínimos (nos dias de hoje, R\$ 9.108,00) poderia ser bem direcionada a uma professora, digamos, substituta, que se vê responsável por





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

estabelecimento de ensino fundamental – tal professora não ganhará, mensalmente, nem a metade disso.

E isso nos remete a considerações substantivas. A infração tipificada na Lei consuma-se com a pura e simples omissão ao sonegar a comunicação à autoridade competente, mesmo que se trate apenas de suspeita. Mas o delito é de natureza complexa, presumida e infinitamente matizado, abrangendo desde as circunstâncias mais cruéis e constantes a circunstâncias momentâneas ou ocasionais. Por isso o juiz tem margem para fixar a pena.

Nesse sentido, a proposição, embora composta por louvável indignação, não nos parece dever prosperar. As margens e valores hoje em vigor nos parecem obedecer melhor ao critério de capacidade econômica do multado. E, apontando para a natureza grave do delito, há o teto de vinte salários de referência, de que o juiz pode lançar mão sempre que assim o entender.

III – VOTO

Em razão dos argumentos expostos, o voto é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.060, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7841392154>